



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003827/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.297 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUAÇU.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos estritos termos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância administrativa fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, referente à contribuição devida pela empresa incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados à Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi, por intermédio da Unimed Regional da Baixa Mogiana — Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 01 a 12/2004. Conforme relatório fiscal às fls. 13/25 dos autos em meio papel, em ata de assembléia datada de 22.04.2009 ficou decidido por toda a diretoria e presidência, o encerramento das atividades da Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi e o seu encampamento pela Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu, sendo o lançamento efetuado em nome da sucessora.

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência do lançamento pelo contribuinte deu-se 17/12/2009, fl. 01, quando se recusou a assinar. Inconformado apresentou impugnação às folhas 32/56.

DO RECURSO

O órgão de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente em parte, fls. 109/114, em razão da decadência do período 08/2004 a 11/2004, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

No caso em tela foram identificados recolhimentos parciais na empresa sucedida, no período de 08/2004 a 12/2004, acarretando a aplicação do prazo decadencial previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Já, em relação ao período de 01/2004 a 07/2004, para o qual não foi identificado qualquer recolhimento, aplica-se o disposto no artigo 173, I, contando-se a decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido efetuado.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/06/2010, fl. 116. Inconformado apresentou recurso voluntário em 14/07/2010, fls. 118/137, alegando em síntese:

- não houve sucessão entre a extinta Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi e a Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu;

- a cobrança desta contribuição é inconstitucional por contrariar disposição expressa contida no art. 195, § 4º, combinado com art. 154, I, da Constituição Federal. Trata-se de nova fonte de custeio da seguridade social não veiculada por meio de lei complementar.

Flagrante a afronta à Proteção constitucional dada às cooperativas, concedidas pelo art. 174, § 2º da Constituição Federal de 1988;

- ilegalidade da multa aplicada por afrontar ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem caráter confiscatório;

- por fim, requer o cancelamento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 140, passo a exame das questões suscitadas.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte já foram analisados pela autoridade administrativa de primeira instância, no qual acompanho o entendimento.

DA SUCESSÃO DE EMPRESAS

Quanto à sucessão entre a extinta Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi e a Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu, a decisão de primeira instância assim menciona:

SUCESSÃO DE EMPRESAS

Aduz, a impugnante, a nulidade da autuação devido à não ocorrência de sucessão da empresa Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi pela autuada.

Contudo, não é o que se depreende dos autos.

De acordo com os documentos constantes no Anexo I observa-se que em reunião extraordinária realizada na sede da Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi em 22/04/2009, ficou decidido por toda a diretoria e presidência o encerramento da entidade, bem como o encampamento da mesma pela associação ora autuada. Ficou decidido, ainda, que os bens móveis pertencentes à entidade seriam doados à sucessora.

Posteriormente, em assembléias extraordinárias realizadas em 27/04/2009 e 04/05/2009, com a presença dos membros da diretoria, autoridades locais, associados e do presidente da Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu, após discussão acerca do destino a ser dado à Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi, ficou decidido, com concordância unânime dos presentes, que a entidade seria efetivamente incorporada Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu.

Observa-se que a incorporação é a operação pela qual uma das sociedades é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os

direitos e obrigações. Assim, não obstante tenha sido utilizada a denominação "encampamento", deve-se atentar para a real natureza da operação realizada. E pela análise dos elementos constantes no processo, observa-se que a autuada recebeu os bens móveis da associação, se comprometeu a trabalhar com as funcionárias que já faziam parte do quadro de funcionários da mesma, demonstrando, assim, ter efetivamente sucedido a Associação Industrial e Empresarial de Estiva Gerbi em suas atividades.

Sobre o tema, dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Portanto, revelam-se improcedentes os argumentos expostos pela defesa, já que a presente lavratura fiscal foi corretamente lavrada, identificando como sujeito passivo a Associação Comercial e Industrial de Mogi Guaçu, respondendo, esta, pelos tributos devidos pela Associação Comercial e Empresarial de Estiva Gerbi, na qualidade de sucessora.

DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELA MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA

A imputação de multa fiscal à empresa sucessora ou incorporadora tem respaldo nos artigos 132 e 133 do CTN, que impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto da multa de caráter moratório decorrente do descumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), quanto da multa de caráter punitivo decorrente do descumprimento de obrigação acessória:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Este, também, é o entendimento da Segunda Turma do STJ e da Quarta Turma do TRF5 em decisão exarada sobre o assunto:

Processo RESP 200701316981RESP - RECURSO ESPECIAL – 959389 , **Relator(a)** CASTRO MEIRA , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE **DATA:**21/05/2009. **Decisão:** por unanimidade.

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **Data da Decisão** 07/05/2009 , **Data da Publicação** 21/05/2009.

.....

Processo: APELREEX 200482000090454APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 10023 , **Relator(a):** Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá , **Sigla do órgão:** TRF5 , **Órgão julgador;** Quarta Turma , **Fonte:** DJE - **Data:**23/06/2010 - **Página:**36. **Decisão:** UNÂNIME

Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA. ARTIGO 285 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. I. No que concerne à imputação da multa fiscal punitiva à empresa sucessora ou incorporadora, tem-se, a teor dos artigos 132 e 133, CTN, que se impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais

tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. Precedente: STJ, REsp 1017186/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 11/03/2008, Dje 27/03/2008) II. O art. 173, I, do CTN, rege o prazo de decadência dos créditos tributários, inclusive das contribuições previdenciárias, já que o prazo decenal referido nos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, foi proclamado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal -Súmula vinculante nº 8. III. Referindo-se o lançamento também a crédito relativo ao exercício de 1996, quando o auto de infração foi lavrado em 15.03.2003, resta caracterizada a decadência com relação a esse período. IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reconhecer que a autora é responsável pelo pagamento do crédito tributário, mantendo, contudo, a decisão que reconheceu a ocorrência da decadência do crédito relativo ao exercício de 1996. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.
Data da Decisão: 22/06/2010 , **Data da Publicação:** 23/06/2010

Assim sendo, o recorrente é responsável pelos valores constantes do lançamento fiscal em epígrafe.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO CRÉDITO FISCAL

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS COOPERADOS - 15% SOBRE NOTA FISCAL/FATURA – ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91.

A contribuição ora lançada encontra-se legalmente estabelecida na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, IV, o qual dispõe ser obrigação da empresa efetuar o recolhimento, a título de contribuição previdenciária, alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, dispositivo incluído pela Lei n.º 9.876/99.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a legalidade à exigência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura

de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91, conforme transcrito da decisão:

Processo: RESP 200400988992RESP - RECURSO ESPECIAL – 670423 , **Relator(a)** TEORI ALBINO ZAVASCKI , **Sigla do órgão:** STJ , **Órgão julgador:** PRIMEIRA TURMA , **Fonte:** DJE **DATA:**14/05/2009

Decisão: por unanimidade

Ementa: TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. "O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona" (REsp 787.454/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.08.2007). 2. Recurso Especial a que se nega provimento. **Data da Decisão** 23/04/2009 , **Data da Publicação** 14/05/2009

A Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou as hipóteses de incidência da contribuição para a seguridade social, que passou a incidir sob a folha de salários e outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço ao empregador, ainda que sem vínculo empregatício (art. 195, I, CF/88). Assim, não se trata de nova fonte custeio destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social que não está prevista na Carta Magna, cuja instituição somente pode ocorrer mediante lei complementar (§ 4º do art. 195, CF/88), mas, sim, de ampliação do âmbito de incidência da contribuição para a seguridade social, já prevista na Constituição Federal. Tratando-se de tributo autorizado pela Carta Magna, não se aplica a norma insculpida no § 4º do art. 195, CF/88 (lei complementar). Basta, portanto, a edição de lei ordinária, para a instituição da nova incidência.

A Lei 5.764/71 definiu, em seu artigo 79 e parágrafo único, o ato cooperativo, dizendo-o como o ato realizado entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, bem como, entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra venda de produto ou mercadoria. Deste modo, os atos cooperativos são apenas os realizados entre a entidade cooperativa e seus associados e vice-versa, ou entre cooperativas, e não são destinados à obtenção de lucro. Logo, ficam excluídas dessa categoria, as operações com empresas comuns. Nessa linha de raciocínio, é certo qualificar a relação veiculada entre as cooperativas para a venda de serviços de seus associados a empresas comuns como operações com terceiros, portanto não sujeitas à legislação específica das cooperativas. Nesses casos, muito embora a cooperativa participe como intermediária na venda de serviços, é certo que esses são efetivamente prestados pelos associados, que recebem sua remuneração como contraprestação, ainda que tais valores sejam inicialmente repassados à cooperativa contratada.

Verifica-se que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, tornou obrigatória a contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Antes da Lei 9.876/99, a forma da exação em tela vinha disciplinada na Lei Complementar 84/96, segundo a qual o sujeito passivo era a própria cooperativa de trabalho, responsável pelo recolhimento, tendo como base de cálculo o valor das importâncias pagas aos cooperados, pelos serviços prestados por seu intermédio. Com o advento da Lei nº 9.876/99, as cooperativas ficaram desobrigadas de recolher a contribuição patronal, tendo sido essa responsabilidade repassada para o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional (art. 195, I, da CF/88, introduzida pela EC 20/98), restando desde então sem efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

As cooperativas só não estão sujeitas à contribuição social referida no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, por não revestirem mais a condição de sujeito passivo dessa contribuição, justo porque passaram a revesti-la as empresas e pessoas jurídicas que se valem dos serviços dos cooperativados (tomadores), como permitido pela nova EC 20/98. Contudo, o fato de ser cooperativa não a isenta de recolher a exação em voga quando contrata serviços de cooperados de outras cooperativas. Para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, as cooperativas devem ser equiparadas às demais pessoas jurídicas constituídas como empresas mercantis, conforme previsão do parágrafo único do art.15 da Lei nº 8.212/91, sob a luz do caput e inciso I do art. 195 da CF/88. Se assim não for, estará se criando uma hipótese de isenção não prevista em lei.

Estes, também, são os entendimentos da Terceira e Quarta Turma Especializada do Tribunal Federal – TRF2, cujos transcritos da decisão são:

Processo AC 200151030012900AC - APELAÇÃO CIVEL – 339567, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::266/267

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCISO IV, ART. 22 DA LEI 8.212, INSERIDO PELA LEI 9.876/99. SOCIEDADE COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou as hipóteses de incidência da contribuição para a seguridade social. Com essa alteração no Texto Constitucional, o artigo 195 da Constituição Federal passou a estabelecer que o financiamento da seguridade social decorreria, dentre outras, das contribuições sociais. 2. Desde 1998, a contribuição para a seguridade social passou a incidir sob a folha de salários e outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço ao empregador, ainda que sem vínculo empregatício. 3. Não se trata de nova fonte custeio da seguridade social, não prevista na Carta Magna --- cuja instituição somente pode ocorrer mediante lei complementar e sob as limitações previstas no § 4º do art. 195 da Lei Maior ---, mas, sim, de ampliação do âmbito de incidência do tributo em tela, prevista na Carta Constitucional. 4. Cuidando-se de tributo

autorizado pelo Texto Magno, não se aplica a norma insculpida no citado parágrafo. Basta, portanto, a edição de lei ordinária, para a instituição da nova incidência. 5. No que tange especificamente às sociedades cooperativas, cumpre assinalar, em um primeiro momento, que a Lei 5.764/71 definiu, em seu artigo 79, o ato cooperativo, dizendo-o como o ato realizado entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, bem como entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais. Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo, prescreve que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra venda de produto ou mercadoria”. 6. A partir desses dispositivos legais, é de ter como certo que os atos cooperativos são apenas os realizados entre a entidade cooperativa e seus associados e vice-versa, ou entre cooperativas, e não são destinados à obtenção de lucro. Logo, ficam excluídas dessa categoria, as operações com empresas comuns. 7. Nessa ordem de raciocínio, é certo qualificar a relação veiculada entre as cooperativas para a venda de serviços de seus associados a empresas comuns como operações com terceiros, portanto não sujeitas à legislação específica das cooperativas. 8. Nesses casos, muito embora a cooperativa participe como intermediária na venda de serviços, é certo que esses são efetivamente prestados pelos associados, que recebem sua remuneração como contraprestação, ainda que tais valores sejam inicialmente repassados à cooperativa contratada. Na realidade, são os profissionais associados prestando serviços de transporte, no caso dos taxistas, e de saúde, tratando-se de médicos. 9. Verifica-se que a Lei 9.876/99, em seu artigo 1º, tornou obrigatória a contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. 10. Antes da Lei 9.876/99, a forma da exação em tela vinha disciplinada na Lei Complementar 84/96, segundo a qual o sujeito passivo era a cooperativa de trabalho, ou seja, na sistemática anterior, o recolhimento era feito pelas próprias cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo o valor das importâncias pagas aos cooperados, pelos serviços prestados por seu intermédio. 11. Com o advento da Lei nº 9.876/99, a partir de 1º/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) as cooperativas ficaram desobrigadas de recolher a contribuição patronal, tendo sido essa responsabilidade repassada para o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, restando desde então sem efeitos a Lei Complementar nº 84/96. 12. **Recurso do autor improvido. Data da Decisão 19/10/2010 , Data da Publicação 12/11/2010 (nosso grifo)**

.....

Processo AC 200150020001216AC - APELAÇÃO CIVEL – 306271 , Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA , Sigla do órgão TRF2 , Órgão julgador QUARTA

TURMA ESPECIALIZADA , **Fonte** E-DJF2R - Data::26/07/2010
- Página::63/64

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVAS A EMPRESAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - A EC 20/98, dando nova redação ao art. 195, I "a", da Constituição, estabeleceu que a contribuição social incidiria sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." II - A Lei 9.876/99 somente acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, determinando a retenção de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, não sendo admitida qualquer parcela dedutível da base de retenção, recolhendo-a ao INSS até o dia 2 do mês subsequente ao vencido. III - A contribuição social, que, antes, tinha como sujeito passivo as cooperativas, relativamente a associados seus, que prestam serviços a outras empresas ou pessoas jurídicas, passou a ter como base legal a Lei 9.876/99, que tem seu suporte constitucional na nova regra constante da EC 20/98. IV - Nenhuma inconstitucionalidade macula a Lei 9.876/99, nem mesmo no ponto em que revogou a LC 84/96, pois, ao fazê-lo, já revogou uma lei nominalmente complementar, mas formal e substancialmente ordinária, em virtude do advento da EC 20/98, que a transformara em lei ordinária. V - As cooperativas só não estão sujeitas à contribuição social referida no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, por não revestirem mais a condição de sujeito passivo dessa contribuição, justo porque passaram a revesti-la as empresas e pessoas jurídicas que se valem dos serviços dos cooperativados, como permitido pela nova EC 20/98. VI - Contudo, in casu, o fato da autora ter natureza jurídica de cooperativa não a isenta de recolher a exação em voga quando contrata serviços de cooperados de outras cooperativas. Para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, as cooperativas devem ser equiparadas às demais pessoas jurídicas constituídas como empresas mercantis, conforme previsão do par. único do art.15 da Lei nº 8.212/91, sob à luz do caput e inciso I do art. 195 da CF. Caso contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de isenção não prevista em lei. VII - Recurso provido. Sentença reformada. **Data da Decisão** 29/06/2010 , **Data da Publicação** 26/07/2010 (nosso grifo)

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações

constantes das folhas 01 a 26, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

DA LEGALIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei nº 8.212/91, conforme demonstrado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fl. 10. Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Quanto à aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, do CTN) sobre a multa aplicada no lançamento fiscal, observando os novos critérios introduzidos pela Lei 11.941/2009, a mesma já foi examinada pela autoridade lançadora do crédito fiscal, conforme consta do relatório fiscal, itens 16 e 17, folha 21 dos autos, a seguir transcrito:

16. Tendo em vista que a Lei 11.941 de 27.05.2009 estabelece novos critérios para fixação da multa a fiscalização demonstra no ANEXO I — CÁLCULO DA MULTA APLICADA, que faz parte integrante deste Auto-de-Infração, uma tabela comparativa das apurações, a fim de aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — CTN, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

17. Nesse sentido, foi aplicada a multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento) para as competências de 01/2004 a 12/2004, que conforme demonstrado no Anexo é mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância administrativa fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA